



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0021549-51.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DENILSON DE CARVALHO MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso ministerial, para o fim de classificar a conduta praticada pelo sentenciado DENILSON DE CARVALHO MACHADO referente ao Procedimento Disciplinar nº 57/2024 como infração disciplinar de natureza grave, ficando a cargo do Juízo a quo a aplicação dos efeitos decorrentes, sob pena de supressão de instância. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

IVANA DAVID

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35557

Agravo em Execução nº 0021549-51.2024.8.26.0996

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Agravado: DENILSON DE CARVALHO MACHADO

Ementa: DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE AGENTE PENITENCIÁRIO. CLASSIFICAÇÃO COMO FALTA GRAVE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que classificou a conduta do sentenciado como falta disciplinar média.
2. O descumprimento de ordem de agentes penitenciários e a perturbação da rotina prisional configuram falta grave, nos termos dos arts. 39, II e V, e 50, VI, da Lei de Execução Penal.
3. Provas robustas confirmam a infração, sendo os depoimentos dos agentes penitenciários harmônicos e dotados de presunção de veracidade.
4. A desclassificação para falta média contraria a jurisprudência e os elementos dos autos.
5. Recurso provido.

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a decisão de fls. 51/52, proferida pelo MM^a. Juiz de Direito Dr. Guilherme Facchini Bocchi Azevedo que reconheceu o cometimento de falta disciplinar de natureza média por **DENILSON DE CARVALHO MACHADO** nos autos da execução nº 0017768-21.2024.8.26.0996.

O Ministério Público sustenta, em suma, que o sentenciado desobedeceu à ordem emanada por agente penitenciário ao se recusar a entrar na cela, restando inviável a desclassificação para falta média. Nesse sentido, requer seja a decisão reformada para que a conduta seja reconhecida como falta disciplinar grave, com aplicação dos efeitos dela decorrentes (fls. 01/04).

Contrariado o recurso (fls. 56/61) e mantida a decisão (fl. 64), manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do agravo (fls. 72/75), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 17 de março de 2025.

É o relatório.

Com todo o respeito ao entendimento esposado pela d. Magistrada da origem, o inconformismo do agravante procede.

Ao sentenciado foi imputada a prática de falta disciplinar, culminando na instauração do Procedimento Disciplinar nº 57/2024 (fls. 05/43), ofertando o Diretor Técnico parecer pela configuração de falta disciplinar grave (fls. 36/39).

Todavia, o d. Magistrado *a quo* classificou a conduta como de natureza média, por infração ao artigo 45, inciso I, da Resolução SAP nº 144/2010, sob o fundamento de que *“é importante ressaltar que a configuração de falta grave pressupõe a ocorrência de séria violação da ordem prisional ou da integridade física de servidores e detentos, o que não ocorreu”* (fls. 51/52).

No entanto, com todo respeito ao Juízo de 1º grau, a falta praticada deve ser classificada como de natureza grave, conforme se verá.

Conforme o Procedimento Disciplinar nº 57/2024 (fls. 05/43), em 25/07/2024, após a conclusão do procedimento de bate-piso, os agentes penitenciários determinaram o retorno dos detentos da cela 04 para a cela 08. No entanto, o ora agravante, juntamente com outro executado, recusou-se a cumprir a ordem. Diante da resistência, o funcionário manteve a cela aberta por alguns minutos e reforçou a determinação, mas ambos persistiram no descumprimento. Ao serem questionados pelo zelador do pavilhão sobre o motivo da recusa, alegaram não estarem adaptados ao local. Advertidos de que tal conduta poderia configurar falta disciplinar, ainda assim se negaram a retornar para a cela.

A materialidade dos fatos e a autoria estão devidamente demonstradas, sobretudo diante dos comunicados de evento, além da prova oral colhida, sem olvidar os demais elementos contidos no Procedimento Disciplinar.

O agravado, ouvido na sala de sindicância na presença de defensor da FUNAP, confirmou os fatos relatados, alegando que se recusou a retornar à cela porque desejava mudar de pavilhão para ficar onde está seu tio (fls. 27/28).

No entanto, as declarações dos agentes penitenciários (fls. 23/26), são seguras e harmônicas entre si e com o que constou do mencionado comunicado de evento.

Vale ressaltar que os depoimentos dos agentes penitenciários merecem total credibilidade, vez que nada há nos autos a indicar qualquer motivo para imputar falsa e injustamente a prática de tal falta disciplinar ao agravante. Além disso, as declarações de seus atos de ofício, quando prestadas sob compromisso, gozam de presunção de veracidade, não produzindo a Defesa provas que fragilizassem as declarações dos funcionários.

Dessa forma, restou devidamente demonstrada a prática de falta grave por parte do sentenciado, razão pela qual a respeitável decisão recorrida incorreu em erro em classificá-la como falta média. Tal entendimento encontra amparo no artigo 39, incisos I e II, da Lei de Execução Penal, que impõe ao sentenciado a obrigação de manter conduta disciplinada, acatar as determinações dos servidores e respeitar aqueles com quem tenha contato.

O descumprimento desses deveres, nos termos expressos da legislação, configura falta disciplinar de natureza grave, nos moldes do artigo 50, inciso VI, do referido diploma legal. Desta feita, esse conjunto probatório, além dos demais elementos constantes do no Procedimento Disciplinar nº 57/2024 (fls. 05/43), caracterizam a infração disciplinar de **natureza grave** prevista no artigo 50, inciso VI, art. 39, incisos II e V da Lei de Execução Penal.

Não fosse por isso, cumpre ressaltar que a atitude não constitui mero atuar de maneira inconveniente, porquanto houve efetivo desrespeito aos agentes penitenciários, a provocar instabilidade na rotina do presídio. Nesse ponto, como também já decidiu este e. Tribunal de Justiça, ressalto que o Poder Público não pode ficar refém dos presos sob sua responsabilidade, sob pena de estimular-se a prática reiterada de condutas totalmente contrárias à terapêutica prisional:

“O sentenciado estava encarcerado e tinha plena ciência de que deveria respeitar as normas de comportamento do presídio e acatar todas as determinações emanadas dos agentes penitenciários. Ademais, além de potencial para subverter a ordem do estabelecimento carcerário, o comportamento do sentenciado teve, inequivocamente, o condão de tumultuar o andamento da rotina prisional e dos trabalhos que vinham sendo desenvolvidos. De modo que não há como sustentar que a conduta do agravante representaria mera ação inconveniente.” (TJSP - 11ª Câmara de Direito Criminal - Agravo de Execução Penal nº 9000050-75.2021.8.26.0602 - Rel. Des. Xavier de Souza - Julg.: 08/03/2022).

Portanto, configurada a falta grave, imperativo o deferimento do pleito ministerial.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso ministerial, para o fim de classificar a conduta praticada pelo sentenciado **DENILSON DE CARVALHO MACHADO** referente ao Procedimento Disciplinar nº 57/2024 como infração disciplinar de natureza grave, ficando a cargo do Juízo *a quo* a aplicação dos efeitos decorrentes, sob pena de supressão de instância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IVANA DAVID

Relatora